QUILOMBO
INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ____/____/____
cod. 03 D 000 13

Brasília, 22 de maio de 1.995.

Prezado amigo Sérgio,

eis o material que temos acerca das propostas de regulamentação do art. 68 do ADCT. Espero que seja útil.

Quanto ao pequeno artigo que redigi, e espero publicar, submeto-o às críticas do amigo, sabendo que serão pertinentes.

Atenciosamente,

GERMANO CRISÓSTOMO FRAZÃO

Acervo ISA

PROJETO DE LEI PARA REGULAMENTAÇÃO DO ART. 68 DO ADCT

I- Disposições Preliminares
I.01- Definições Iniciais
I.02- Normas Gerais

II- Procedimento Demarcatório
II.01- Do requerimento de identificação
II.02- Do reconhecimento
II.03- Da identificação e delimitação
II.04- Da demarcação

III- Procedimento de Desapropriação (rito sumário, como o definido na Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993)

IV- Da Expedição dos Títulos aos Remanescentes das Comunidades de Quilombos (propriedade coletiva: condomínio)

V- Da Proteção à terras, à Identidade, aos Usos, Costumes e Tradições das Comunidades
V.01- Inalienabilidade
V.02- Indivisibilidade
V.03- Tombamento de imóveis (art. 216, parágrafo 5º da Constituição Federal)
V.04- Medidas Cautelares Administrativas e Judiciais

VI- Disposições Finais e Transitórias

Acervo ISA

ESBOÇO DE ANTEPROJETO DE LEI PARA REGULAMENTAÇÃO DO ART. 68 DO ADCT

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Constituem Patrimônio Cultural Brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal:
I- as terras ocupadas pelos remanescentes dos antigos quilombos, indispensáveis à sua reprodução física e socio-cultural e portadoras de referência à sua identidade segundo seus usos, costumes e tradições;
II- as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições dos remanescentes de comunidades quilombos;
III- os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Art. 2° Consideram-se remanescentes de comunidades de quilombos, para os fins desta lei, aquelas populações que guardem vínculo histórico e social com antigas comunidades formadas por escravos fugidos, que lograram manter-se livres durante a vigência das leis escravistas do país.

Art. 3° As terras de que trata o inciso I do art.1° serão identificadas, delimitadas, desapropriadas e demarcadas pela União Federal, devendo esta expedir os títulos de propriedade definitivos aos remanescentes, segundo o procedimento estabelecido pela presente lei.

Art. 4° As áreas de que tratam os incisos II e III do art. 1° serão identificadas e delimitadas pela União Federal, que sobre elas exercerá as salvaguardas estabelecidas em Lei

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE RECONHECIMENTO, IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO, DESAPROPRIAÇÃO, DEMARCAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE TÍTULOS

CAPÍTULO I - DO RECONHECIMENTO, IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO

Art. 5° O procedimento de reconhecimento, identificação e delimitação será realizado por grupo técnico designado mediante Portaria da Fundação Palmares,

que procederá aos estudos e levantamentos históricos, antropológicos e cartográficos necessários ao cumprimento do disposto no art. 68 do ADCT.

§ 1º Os antropólogos e historiadores que integrarem grupo técnico serão indicados por suas respectivas associações científicas.

§ 2º É facultado a qualquer interessado provocar a abertura do procedimento de reconhecimento, identificação e delimitação, podendo a Fundação Palmares iniciá-lo, de ofício, a qualquer tempo.

§ 3º. O grupo técnico poderá solicitar a colaboração de membros da comunidade científica, entidades civis e órgãos públicos de todos os níveis, com o objetivo de fornecer subsídios aos estudos e levantamentos de que trata este artigo, devendo esses últimos prestá-las no prazo de trinta dias contados a partir da solicitação .

§ 4º Participarão do processo de reconhecimento, identificação e delimitação, em todas as suas fases:

I - os interessados, diretamente ou mediante indicação de assistente técnico;

II- os detentores de títulos legítimos de propriedade incidentes sobre a área objeto de estudo, mediante indicação de assistente técnico.

§ 5º Os trabalhos de delimitação referir-se-ão às áreas discriminadas nas alíneas I e II do Art. 1º desta lei.

§ 6º Concluídos os trabalhos de reconhecimento, identificação e delimitação, o coordenador do Grupo de Técnico submeterá ao presidente da Fundação Palmares relatório circunstanciado, no qual constará:

I- os fundamentos do reconhecimento dos interessados enquanto remanescentes de quilombo, incluindo-se, em forma de apêndice, os pareceres dos assistentes técnicos mencionados nos incisos I e II do § 4º;

II- a identificação e a caracterização das terras e sítios a serem declarados patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 1º desta Lei;

§ 7º O presidente da Fundação Palmares, após aprovar o relatório de que trata o parágrafo anterior, fará com que este seja publicado no *Diário Oficial da União,* juntamente com as informações obtidas de acordo com o § 3º, procedendo, em seguida:

I- ao encaminhamento do processo de reconhecimento, identificação e delimitação ao Ministro da Cultura caso o parecer do Grupo Técnico seja positivo quanto ao reconhecimento, dos remanescentes e identificação das terras e sítios discriminados no art. 1º

II- ao arquivamento do processo, caso o parecer do relatório seja negativo.

Acervo ISA

§ 8º. Caso o relatório não seja aprovado, o presidente da Fundação Palmares designará novo grupo técnico, que dará continuidade aos estudos, dentro do mesmo processo de identificação e delimitação.

§ 9º O Ministro da Cultura, caso julgue necessário, solicitará informações adicionais às entidades e órgãos públicos discriminados no § 3º.

§ 10º Aprovado o processo, o Ministro da Cultura expedirá portaria declarando Patrimônio Cultural Brasileiro as áreas delimitadas no relatório do Grupo Técnico.

§ 11º Não aprovado o processo, o Ministro da Cultura devolvê-lo-á para reexame, no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO II - DA DESAPROPRIAÇÃO, DEMARCAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE TÍTULOS

Art. 6º Após expedida a portaria mencionada no § 9º do Art. 4º, o Ministro da Cultura encaminhará ao Presidente da República proposta de desapropriação das terras de que trata o inciso I do art. 1º desta Lei, de acordo com o relatório do Grupo Técnico.

Art. 7º. O procedimento de desapropriação seguirá o rito estabelecido pela Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1.993.

Art. 8º. Após a desapropriação será constituído grupo técnico que procederá à colocação de marcos nos limites da área desapropriada.

Parágrafo único - A demarcação de que trata este artigo deverá ser concluída no prazo de 60 dias.

Art. 9º Encerrados os procedimentos de desapropriação e demarcação, a União Federal, através do INCRA, expedirá os títulos de domínio e registrará a terra demarcada nos cartórios das comarcas respectivas.

Art. 10. Os remanescentes, se não viverem em comunidade, receberão títulos individuais, que serão registrados nas comarcas onde se encontrarem os terrenos.

Art. 11. Caso vivam em comunidade, os remanescentes deverão formar uma associação, em nome da qual será registrada a área demarcada.

Parágrafo único. Caberá à comunidade disciplinar o uso da terra demarcada, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente estabelecidas em lei e as práticas tradicionais do grupo, visando sempre à manutenção da identidade cultural deste.

Art. 12. As terras de que trata o inciso I do art. 1º, demarcadas e registradas segundo este procedimento, não poderão ser alienadas sob qualquer pretexto.

Acervo ISA

TÍTULO III

DA PROTEÇÃO ÀS ÁREAS DELIMITADAS E À IDENTIDADE CULTURAL DOS REMANESCENTES.

CAPÍTULO I - DA PROTEÇÃO AOS REMANESCENTES

Art. 13. São assegurados o reconhecimento e o respeito à identidade e aos valores culturais dos remanescentes de comunidades de quilombos, e ao seu modo de criar, fazer e viver.

§ 1º. O Poder Público garantirá o reconhecimento à identidade cultural dos remanescentes das comunidades de quilombo.

§ 2º. O Poder Público reprimirá todo ato de intimidação, segregação, discriminação ou racismo contra remanescentes de comunidades de quilombos.

Art. 14. Os currículos escolares serão adaptados de modo a incluir a história dos antigos quilombos.

Art. 15. Para fins de política agrícola, os remanescentes de quilombos serão considerados como mini e pequenos produtores rurais, incluindo suas formas associativas de produção.

CAPÍTULO II - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 16. Compete ao Poder Público, com a participação dos remanescentes, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras de que trata o art. 1º desta Lei, mediante:

I - recuperação dos recursos que tenham sofrido processos de degradação;

II - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente lesivas ao meio ambiente;

III - programas de educação ambiental.

Art. 17. É permitida a utilização pelos remanescentes de quilombo dos recursos naturais nas áreas de que trata o inc. II do art. 1º desta lei, desde que se tratem de áreas públicas e a utilização não comprometa o não seja lesiva ao meio ambiente.

CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS JUDICIAIS

Art. 18. Os remanescentes de comunidades de quilombos, as associações por estes formadas e o Ministério Público Federal são partes legítimas para propor ações que visem a:

Acervo ISA

I - garantir a continuidade dos remanescentes enquanto parcelas diferenciadas da população brasileira, conservando o acesso à terra;

II - impedir e punir atos de discriminação e racismo praticados contra remanescentes de comunidades de quilombos;

III - preservar a memória dos remanescentes;

IV - impedir e punir atos lesivos ao meio ambiente praticados nas terras de que trata o art. 1° desta Lei.

Art. 19. Compete à Justiça Federal processar e julgar as ações de que trata o artigo anterior.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20° Os trabalhos de identificação e de delimitação realizados anteriormente à constituição do Grupo Técnico poderão ser considerados por esse em seus estudos, desde que coerentes com o disposto nesta lei e com a anuência dos interessados.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Acervo ISA

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a regulamentar o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O art. 68 do ADCT não deve ser tomado como norma isolada no corpo da Constituição Federal.

A interpretação sistemática da Constituição indica que este dispositivo deve ser considerado como norma ligada às disposições constitucionais reguladoras da proteção à cultura e ao patrimônio cultural brasileiro.

Isso em razão de os dispositivos que regulam a matéria (artigos 215 e 216) fazerem referência aos bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à *identidade, memória e ação dos grupos formadores da sociedade brasileira*, dentre os quais estão os remanescentes dos antigos quilombos.

A regulamentação do art. 68 do ADCT implica, dessa maneira, no reconhecimento de que as terras habitadas pelos remanescentes constituem-se patrimônio cultural brasileiro, e no estabelecimento de normas que visem à proteção destas terras, visando-se a garantia da identidade e da possibilidade de reprodução social de cada grupo.

O vínculo histórico e social emerge como parâmetro para reconhecimento dos remanescentes já que se visa à proteção da identidade de cada grupo e essa remete à história desses.

Existem alguns casos concretos de comunidades que reivindicam o seu reconhecimento enquanto remanescentes de antigos quilombos. Tais são os casos, por exemplo, da Comunidade do Rio das Rãs, no Município de Bom Jesus da Lapa (BA), as comunidades que habitam o alto rio Trombetas, o rio Erepecuru ou Cuminá, e o rio Curuá, no Município de Oriximiná (PA), a comunidade do povoado de Mocambo, no Município de Porto da Folha (SE), as comunidades negras do Vale do Ribeira (SP) e a comunidade de Frexal (MA). Entretanto, esses não são os únicos casos.

Estas comunidades mantêm vínculos históricos e sociais com antigos quilombos que existiam em cada uma destas regiões, constituindo-se, portanto, em remanescentes desses quilombos.

O procedimentos de reconhecimento das comunidades e delimitação das terras deve ser realizado em conjunto pelo órgão fundiário e pela Fundação Cultural Palmares, em razão das atribuições legais de cada órgão. A demarcação e expedição de títulos deve ser realizada pelo órgão fundiário, cabendo, por fim, à Fundação Cultural Palmares a tarefa de

fiscalizar todo o procedimento e o respeito às normas de proteção aos remanescentes das comunidades de quilombos.

Deve-se considerar que, em se tratando de comunidades cujo uso da terra é feito de forma comunal, a titulação individual não é a mais adequada e contraria o disposto no artigo 216 do Corpo Permanente da Constituição Federal, posto que implica em estabelecimento de novo modo de ocupação da terra, interferindo no modo de fazer e viver da comunidade e em sua identidade, que a Constituição visa a proteger.

Nesse sentido, além da proteção às terras ocupadas pelos remanescentes, impõe-se a proteção à identidade dos grupos, seus modos de fazer e viver, bem como aos recursos naturais necessários à sua reprodução social, e o estabelecimento de medidas judiciais que assegurem essa proteção.

No caso dessas últimas medidas, deve caber à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações que visem assegurar a proteção deste patrimônio cultural brasileiro pois existe o interesse direto da União Federal em resguardar os direitos dos grupos formadores da sociedade brasileira, incidindo, assim, nestes casos, a regra do art. 109, I da vigente Carta Magna.

A regulamentação do artigo 68 do ADCT, destarte, não deve se restringir à mera titulação, mas deve deixar especificado o tipo de titulação e, mais do que isso, estabelecer normas protetoras da identidade destes grupos.

1ª VERSÃO

Ø3DØ13

PROJETO DE LEI PARA REGULAMENTAÇÃO DO ART. 68 DO ADCT

I- Disposições Preliminares
I.01- Definições Iniciais
I.02- Normas Gerais

II- Procedimento Demarcatório
II.01- Do requerimento de identificação
II.02- Do reconhecimento
II.03- Da identificação e delimitação
II.04- Da demarcação

III- Procedimento de Desapropriação (rito sumário, como o definido na Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993)

IV- Da Expedição dos Títulos aos Remanescentes das Comunidades de Quilombos (propriedade coletiva: condomínio)

V- Da Proteção à terras, à Identidade, aos Usos, Costumes e Tradições das Comunidades
V.01- Inalienabilidade
V.02- Indivisibilidade
V.03- Tombamento de imóveis (art. 216, parágrafo 5º da Constituição Federal)
V.04- Medidas Cautelares Administrativas e Judiciais

VI- Disposições Finais e Transitórias

Acervo ISA

ESBOÇO DE ANTEPROJETO DE LEI PARA REGULAMENTAÇÃO DO ART. 68 DO ADCT

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Constituem Patrimônio Cultural Brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal:
I- as terras ocupadas pelos remanescentes dos antigos quilombos, indispensáveis à sua reprodução física e socio-cultural e portadoras de referência à sua identidade segundo seus usos, costumes e tradições;
II- as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições dos remanescentes de comunidades quilombos;
III- os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Art. 2° Consideram-se remanescentes de comunidades de quilombos aqueles reconhecidos como tais através de estudo histórico e antropológico, nos termos desta lei.

Art. 3° As terras de que trata o inciso I do art.1° serão identificadas, delimitadas, desapropriadas e demarcadas pela União Federal, devendo esta expedir os títulos de propriedade definitivos aos remanescentes, segundo o procedimento estabelecido pela presente lei.

Art. 4° As áreas de que tratam os incisos II e III do art. 1° serão identificadas e delimitadas pela União Federal, que sobre elas exercerá as salvaguardas estabelecidas em Lei

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE RECONHECIMENTO IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO, DESAPROPRIAÇÃO, DEMARCAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE TÍTULOS

Art. 5° O procedimento de reconhecimento, identificação e delimitação será realizado por grupo técnico designado mediante Portaria da Fundação Palmares, que procederá aos estudos e levantamentos históricos, antropológicos e cartográficos necessários ao cumprimento do disposto no art. 68 do ADCT.

§ 1° Os antropólogos e historiadores que integrarem grupo técnico serão indicados por suas respectivas associações científicas.

Acervo ISA

§ 2º É facultado aos interessados provocar a abertura do procedimento de reconhecimento, identificação e delimitação, podendo a Fundação Palmares iniciá-lo, de ofício, a qualquer tempo.

§ 3º. O grupo técnico poderá solicitar a colaboração de membros da comunidade científica, entidades civis e órgãos públicos de todos os níveis, com o objetivo de fornecer subsídios aos estudos e levantamentos de que trata este artigo, devendo esses últimos prestá-las no prazo de trinta dias contados a partir da solicitação.

§ 4º Participarão do processo de reconhecimento, identificação e delimitação, em todas as suas fases:

I - os interessados, diretamente ou mediante indicação de assistente técnico;

II- os detentores de títulos legítimos de propriedade incidentes sobre a área objeto de estudo, mediante indicação de assistente técnico.

§ 5º Os trabalhos de delimitação referir-se-ão às áreas discriminadas nas alíneas I e II do Art. 1º desta lei..

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o coordenador do Grupo de Técnico submeterá ao presidente da Fundação Palmares relatório circunstanciado, no qual constará:

I- os fundamentos do reconhecimento dos interessados enquanto remanescentes de quilombo, incluindo-se, em forma de apêndice, os pareceres dos assistentes técnicos mencionados no inciso II do § 4º;

II- a identificação e a caracterização das terras a serem declaradas patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 1º desta Lei;

III- os sítios que contenham reminiscências históricas do antigo quilombo.

§ 7º O presidente da Fundação Palmares, após aprovar o relatório de que trata o parágrafo anterior, fará com que este seja publicado no *Diário Oficial da União,* juntamente com as informações obtidas de acordo com o § 3º, procedendo, em seguida:

I- ao encaminhamento do processo de reconhecimento, identificação e delimitação ao Ministro da Cultura caso o parecer do Grupo Técnico seja positivo quanto à identificação dos remanescentes;

II- ao arquivamento do processo, caso o parecer do relatório seja negativo.

§ 8º. Caso o relatório não seja aprovado, o presidente da Fundação Palmares designará novo grupo técnico, que dará continuidade aos estudos, dentro do mesmo processo de identificação e delimitação.

Acervo ISA

§ 9º O Ministro da Cultura, caso julgue necessário, solicitará informações adicionais às entidades e órgãos públicos discriminados no § 3º.

§ 10º Aprovado o processo, o Ministro da Cultura expedirá portaria declarando Patrimônio Cultural Brasileiro as áreas delimitadas no relatório do Grupo Técnico.

§ 11º Não aprovado o processo, o Ministro da Cultura devolvê-lo-á para reexame, no prazo de trinta dias.

Art. 6º Os trabalhos de identificação e de delimitação realizados anteriormente à constituição do Grupo Técnico poderão ser considerados por esse em seus estudos, desde que coerentes com o disposto nesta lei e com a anuência dos interessados.

CAPÍTULO II - DA DESAPROPRIAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO

Art. 7º Após expedida a portaria mencionada no § 9º do Art. 4º, o Ministro da Cultura encaminhará ao Presidente da República proposta de desapropriação das terras de que trata o inciso I do art. 1º desta Lei, de acordo com o relatório do Grupo Técnico.

Art. 8º. O procedimento de desapropriação seguirá o rito estabelecido pela Lei Complementar nº 76, de..

Art. 9º. Após a desapropriação será constituído grupo técnico que procederá à colocação de marcos nos limites da área desapropriada.

Parágrafo único - A demarcação de que trata este artigo deverá ser concluída no prazo de 30 dias, podendo-se prorrogar o prazo por mais 30 dias, em casos excepcionais.

Art. 10 Encerrados os procedimentos de desapropriação e demarcação, a União Federal expedirá os títulos de domínio e registrará a terra demarcada nos cartórios das comarcas respectivas.

Art. 11 Os remanescentes, se não viverem em comunidade, receberão títulos individuais, que serão registrados nas comarcas onde se encontrarem os terrenos.

Art. 12 Caso vivam em comunidade, os remanescentes deverão formar uma associação, em nome da qual será registrada a área demarcada.

Parágrafo único. Caberá à comunidade disciplinar o uso da terra demarcada, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente estabelecidas em lei e as práticas tradicionais do grupo, visando sempre à manutenção da identidade cultural deste.

Art. 13 As terras assim demarcadas e registradas não poderão se alienadas sob qualquer pretexto.

Acervo ISA

TÍTULO III

DA PROTEÇÃO ÀS ÁREAS DELIMITADAS E À IDENTIDADE CULTURAL DOS REMANESCENTES.

DA PROTEÇÃO AOS REMANESCENTES

Art. 14 São assegurados o reconhecimento e o respeito à identidade e aos valores culturais dos remanescentes de comunidades de quilombos, e ao seu modo de criar, fazer e viver.

§ 1º. O Poder Público garantirá o reconhecimento à identidade cultural dos remanescentes das comunidades de quilombo.

§ 2º. O Poder Público reprimirá todo ato de intimidação, segregação, discriminação ou racismo contra remanescentes de comunidades de quilombos.

Art. 15 Os currículos escolares serão adaptados de modo a incluir a história dos antigos quilombos.

Art. (Garantia de acesso a crédito para a produção, como modo de impedir que as práticas tradicionais venham a desaparecer. Na medida em que não se garantem as práticas de produção tradicionais, as próprias comunidades ficam ameaçadas, já que têm que se sujeitar ao desigual relacionamento com a sociedade envolvente, pois em geral, as comunidades não possuem recursos para negociar com vantagens.)

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. Compete ao Poder Público, com a participação dos remanescentes, garantir a manutenção do equilíbrio ecológico nas terras de que trata o art. 1º desta Lei, mediante:

I - recuperação das terras que tenham sofrido processos de degradação dos seus recursos naturais;

II - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente;

III - educação ambiental.

DAS MEDIDAS JUDICIAIS

Art. Os remanescentes de comunidades de quilombos, as associações por estes formadas e o Ministério Público Federal são partes legítimas para proporem ações que visem a preservação do patrimônio cultural brasileiro, sobretudo tendentes a:

I - garantir a continuidade dos remanescentes enquanto parcelas diferenciadas da população brasileira, conservando o acesso à terra;

II - impedir e punir atos de discriminação e racismo praticados contra remanescentes de comunidades de quilombos;

III - preservar a memória dos remanescentes;

IV - impedir e punir atos lesivos ao meio ambiente praticados nas terras de que trata o art. 1º desta Lei.

CEDI - P.I.P
DATA
COD 030 00013

OS ARTIGOS 215 E 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A VISÃO ANTROPOLÓGICA DO CONCEITO DE CULTURA

Cultura não se confunde com erudição. Igualmente, não se pode reduzir o conceito de cultura às expressões literárias, artísticas ou científicas de um povo, ou mesmos as suas manifestações folclóricas.

É certo que para o senso comum esses conceitos podem se confundir e não é raro que o termo *cultura* seja empregado como substituto do outro. Assim, diz-se que uma pessoa é culta quando domina certos conhecimentos, sobretudo no campo das artes, da literatura ou das humanidades. Homem culto é aquele que possui cultura no sentido de ser um homem instruído, ilustrado.

Para a antropologia, no entanto, *cultura* possui um significado mais amplo. Assim, o antropólogo Roque de Barros Laraia escreve:

> *"No final do século XVIII e no princípio do seguinte, o termo germânico* Kultur *era utilizado para simbolizar todos os aspectos espirituais de uma comunidade, enquanto a palavra francesa* Civilization *referia-se principalmente às realizações materiais de um povo. Ambos os termos foram sintetizados por Edward Tylor (1832-1917) no vocábulo inglês* Culture, *que "tomado em seu amplo sentido etnográfico é este todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade".* (Cultura: um conceito antropológico, Jorge Zahar Editor, Rio de Janeiro, 1989, pg. 25)

Clifford Geertz, respeitado antropólogo norte americano, cujas idéias possuem boa acolhida entre nossos cientistas sociais, recolhe algumas definições proposta por especialistas, que enumeramos a seguir:

> *"(1) "o modo de vida global de um povo": (2)" o legado social que o indivíduo adquire do seu grupo"; (3) "uma forma de pensar, sentir e acreditar"; (4) "uma abstração do comportamento"; (5) "uma teoria elaborada pelo antropólogo, sobre a forma pela qual um grupo de pessoas se comporta realmente"; (6) "um celeiro de aprendizagem comum"; (7) "um conjunto de orientações padronizadas para os problemas recorrentes"; (8) "comportamento aprendido"; (9) "um mecanismo de regulamentação normativa do comportamento"; (10)*

"um conjuntos de técnicas para se ajustar tanto ao ambiente externo como em relação aos outros homens"; (11) "um precipitado da história"". (Interpretação das Culturas, Zahar Editores, Rio de Janeiro, 1978, pg. 14).

Propõe, então, ele próprio, que por *cultura* deve-se entender "*um conjunto de mecanismos de controle - planos, receitas, regras, instruções (o que os engenheiros de computação chamam "programas")- para governar o comportamento*".(*op. cit. pg. 56)*

Nota-se que não podemos portanto, desde o ponto de vista antropológico, fazer a redução do conceito de cultura ao de erudição e não podemos confundí-lo com manifestações artísticas ou científicas. Antropologicamente, o conceito de cultura vai além destes, abrangendo os modos como cada grupo se organiza, suas crenças, sua moral, seus mecanismos de controle social, enfim, seu modo de viver e reproduzir-se ao longo de sua história.

Em nossa constituição Federal os dispositivos relativos à *cultura* e ao *patrimônio cultural* encontram-se no capítulo dedicado à educação, cultura e esportes, no título "*Da Ordem Social*". São os artigos 215 e 216:

À primeira vista, pode parecer que tais dispositivos tenham o objetivo de garantir a proteção do patrimônio cultural a partir do entendimento de que o conceito de *cultura* corresponda àquele adotado pelo senso comum, ou seja, como correspondente a erudição ou folclore, isso em razão da localização dos dispositivos no corpo da Carta.

Pode-se, ainda, fazer essa confusão se levarmos em consideração que as constituições anteriores firmaram-se segundo essa perspectiva e durante o processo constituinte uma mesma comissão tratou dos temas Educação, Desporto e Cultura.

Entretanto, uma observação atenta mostra que a atual constituição inovou, apartando-se da linha seguida pelas anteriores e ampliando os horizontes.

Os dispositivos que definem o patrimônio cultural brasileiro e estabelecem normas de proteção a esse patrimônio adotam a visão antropológica para tratar o conceito de cultura, especialmente o artigo 216.

De fato, dispõe o art. 216 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

Os *Comentários à Constituição de 1988* da *Price Waterhouse* chegam a mencionar que a proteção devida pelo Estado se estende a cada *grupo étnico* que componha a sociedade. Ainda que tenhamos em conta que o sentido que o comentador empresta à expressão *grupo étnico* não seja o sentido que lhe emprestam os especialistas, não resta dúvida de que o entendimento do que seja a proteção cultural ampliou-se, dado o novo sentido que o termo *cultura* tomou em nossa ordem constitucional.

Wolgran Junqueira Ferreira (*Comentários à Constituição de 1988*, vol 3, Ed. Julex, São Paulo, 1989, pg. 1094), chega mesmo a comentar que a redação do artigo 216 da Constituição Federal parecer ter sido feita por um antropólogo, dada sua redação.

Nas discussões e propostas que surgiram na comissão encarregada de redigir a seção da cultura na assembléia constituinte, alguns parlamentares foram mais adiante do que estatui o atual texto, sugerindo que as formas de *convívio* dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira seriam objeto de proteção. A proposta não vingou, mas isso não altera, de qualquer sorte, a visível intenção de adotar o conceito antropológico.

Não importa, contudo, quem tenha sido o redator do dispositivo, já que ao intérprete interessa verificar qual a da vontade da *lei*, e não a vontade do legislador. Nossa Constituição, se analisarmos detalhadamente os dispositivos em questão, deixa claro o sentido que pretende dar ao termo *cultura*.

Os dispositivos relativos à cultura, na atual Carta Magna, inauguram um novo momento na história Constitucional ao modificar substancialmente o entendimento do conceito, passando a tomá-lo no sentido antropológico do termo.

De fato, a primeira referência constitucional à proteção e ao desenvolvimento da cultura consta da carta de 1934. Dispunha o art. 148 daquela constituição:

> *Art. 148. Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse público e o patrimônio artístico do país, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual."*

A constituição de 1937 não fala explicitamente em cultura nos seus dispositivos, mas encontramos as seguintes redações para os artigos 128 e 134:

> *Art. 128. A arte, a ciência e seu ensino são livres à iniciativa individual e à de associações ou pessoas coletivas, públicas ou particulares.*
> *Art. 134. Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados*

Os *Comentários à Constituição de 1988* da *Price Waterhouse* chegam a mencionar que a proteção devida pelo Estado se estende a cada *grupo étnico* que componha a sociedade. Ainda que tenhamos em conta que o sentido que o comentador empresta à expressão *grupo étnico* não seja o sentido que lhe emprestam os especialistas, não resta dúvida de que o entendimento do que seja a proteção cultural ampliou-se, dado o novo sentido que o termo *cultura* tomou em nossa ordem constitucional.

Wolgran Junqueira Ferreira (*Comentários à Constituição de 1988*, vol 3, Ed. Julex, São Paulo, 1989, pg. 1094), chega mesmo a comentar que a redação do artigo 216 da Constituição Federal parecer ter sido feita por um antropólogo, dada sua redação.

Nas discussões e propostas que surgiram na comissão encarregada de redigir a seção da cultura na assembléia constituinte, alguns parlamentares foram mais adiante do que estatui o atual texto, sugerindo que as formas de *convívio* dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira seriam objeto de proteção. A proposta não vingou, mas isso não altera, de qualquer sorte, a visível intenção de adotar o conceito antropológico.

Não importa, contudo, quem tenha sido o redator do dispositivo, já que ao intérprete interessa verificar qual a da vontade da *lei*, e não a vontade do legislador. Nossa Constituição, se analisarmos detalhadamente os dispositivos em questão, deixa claro o sentido que pretende dar ao termo *cultura*.

Os dispositivos relativos à cultura, na atual Carta Magna, inauguram um novo momento na história Constitucional ao modificar substancialmente o entendimento do conceito, passando a tomá-lo no sentido antropológico do termo.

De fato, a primeira referência constitucional à proteção e ao desenvolvimento da cultura consta da carta de 1934. Dispunha o art. 148 daquela constituição:

> *Art. 148. Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse público e o patrimônio artístico do país, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual."*

A constituição de 1937 não fala explicitamente em cultura nos seus dispositivos, mas encontramos as seguintes redações para os artigos 128 e 134:

> *Art. 128. A arte, a ciência e seu ensino são livres à iniciativa individual e à de associações ou pessoas coletivas, públicas ou particulares.*
> *Art. 134. Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados*

especiais da nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

Na Constituição de 1946 encontramos os artigos 173, 174 e 175 redigidos da seguinte maneira:

Art. 173. As ciências, as letras e as artes são livres.

Art. 174. o amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. a lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 175. As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do poder público.

A Constituição de 1967, em seus artigos 171 e 172 praticamente repete a anterior. Vejamos:

Art. 171. As ciências, as letras e as artes são livres.

Art. 172. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

Finalmente, a Emenda Constitucional nº 01, de 1969, em seus artigos 179 e 180 dispõe:

Art. 179. As ciências, as letras e as artes são livres, ressalvado o disposto no parágrafo 8º do artigo 153.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico.

Art. 180. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

Em todas as constituições anteriores é visível a identificação do conceito de cultura com aquele expresso pelo senso comum, isto é, com a identificação de cultura com erudição, produção científica, literária e artística. Dessa forma, o interesse maior das Cartas anteriores era o estímulo e proteção às artes e às ciências, cabendo ao Estado resguardar os sítios de valor arqueológico, histórico e paisagístico, vale dizer, de valor científico e artístico.

A atual constituição modificou essa visão, ampliando-a.

Não se pretende proteger e incentivar tão somente as artes e as ciências. Além disso, a sociedade brasileira, como dito anteriormente, não é pensada mais como uma massa homogênea com uma única e igual

identidade, mas como uma sociedade que se compõe de diferentes grupos, cada um portador de uma identidade e de modos específicos de viver.

Não se visa mais, dessa maneira, a proteger tão somente objetos materiais de valor sobretudo acadêmico, mas também os bens de natureza material ou imaterial portadores de referência à *identidade de cada grupo formador da sociedade brasileira.* Cada um desses grupos, assim como seus modos de *fazer, criar e viver,* é objeto de proteção por parte do Estado.

Fica mais clara a nova ordem que se estabelece a partir da Carta de 1988 se fizermos a leitura do art. 216 em conjunto com o art. 3º. Este último dispõe, *verbis:*

> *Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*
> *I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*
> *II - garantir o desenvolvimento nacional;*
> *III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*
> *IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

O que se pretende garantir e defender, pois, não são apenas sítios, imóveis, objetos ou documentos. A Constituição atual quer que sejam garantidos os modos de vida e a identidade de cada grupo que compõe a sociedade brasileira.

Assim, por exemplo, a garantia da manutenção das comunidades remanescentes dos antigos quilombos nas terras que ocupam é modo de resguardar a identidade e a história dessas comunidade, resguardando-se, assim, a própria história brasileira. Importa para a Constituição que esses grupos possam existir segundo os modos de viver que criaram ao longo da história. Nesse sentido, o art. 68 do ADCT deve ser lido em conjunto com os artigos 3º, 215 e 216 do corpo permanente da Carta de 1988.

O que a Constituição quer é que nordestinos tenham a possibilidade de manter suas formas de expressão no sul do país sem que sejam discriminados por isso, e vice-versa.

O que a Carta assegura é que qualquer indígena possa expressar-se livremente. Aliás, em relação a esses povos a Constituição foi mais adiante, reconhecendo a sua organização social e seus direitos originários sobre as terras que ocupam (art. 231). Isso reforça o entendimento de que *cultura,* em nossa ordem jurídica inaugurada em 1988, deve ser entendida no sentido antropológico do termo.

Dessa forma, os instrumentos de proteção ao patrimônio cultural brasileiro devem ser ampliados. A própria Constituição deixa isso claro ao fazer menção a *outras forma de acautelamento e preservação* no parágrafo primeiro do art. 216.

Não somente o tombamento, que visa proteger bens materiais deve ser adotado como forma de proteção. Da mesma maneira, não somente inventários e registro devem servir à proteção do patrimônio cultural. É necessário que se criem, por exemplo, normas de limitação ao direito de propriedade sempre que o exercício desse direito implicar em destruição de um bem que sirva de referência à identidade de um grupo formador da sociedade.

É visível a mudança ocorrida em 1988, se analisarmos atentamente o artigo 216.

Mas não só. Mesmo se tomarmos o art. 215, de redação mais tímida e aparentemente ligado ao antigo modelo, veremos que essa ligação é também aparente, e já se verifica uma ruptura com as ordens anteriores.

Inicia o artigo por garantir a todos o pleno *exercício* dos direitos culturais, ou seja, por garantir modos de expressão e de fazer.

O parágrafo primeiro, explicitando um pouco mais o *caput*, fala na proteção às manifestações culturais dos *grupos participantes do processo civilizatório nacional.*

É claro que nossa Constituição não avançou tanto como a Carta colombiana de 1991 que estatui, em seu art. 7º:

> *Artículo 7. El Estado reconoce y protege la diverdidad étnica y cultural da la Nación colombiana.*

Entretanto, não resta dúvida que a ordem mudou substancialmente.

Diante dos objetivos fundamentais da República, impõe-se a reconhecer a mudança. O que se pretende é construir uma sociedade livre, justa e solidária, na qual os diferentes grupos possam viver com a garantia de que não serão discriminados, e possam manter sua identidade, sob a proteção do Estado.

Ao falar em *cultura,* nossa Constituição não mais repete as antecessoras, mas inaugura uma ordem nova, a partir da visão antropológica do conceito.

O intérprete da Constituição, e o Poder Público, na sua atuação, deverão, dessa maneira, ter em conta que não mais se pretende preservar bens materiais, mas a identidade de cada grupo formador da sociedade brasileira e as formas de fazer e de viver de cada um desses grupos, protegendo-os contra a discriminação.

Trata-se de inaugurar uma nova fase na história do país.

Este texto será revisado, não se constituindo assim, na versão definitiva.

BSB-DF 12.05.95

Acervo ISA

ISD 013

OS ARTIGOS 215 E 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A VISÃO ANTROPOLOGICA DO CONCEITO DE CULTURA

GERMANO CRISÓSTOMO FRAZÃO[1]

Cultura não se confunde com erudição. Igualmente, não se pode reduzir o conceito de cultura às expressões literárias, artísticas ou científicas de um povo, ou mesmo às suas manifestações folclóricas.

É certo que, para o senso comum, esses conceitos podem se confundir e não é raro que o termo *cultura* seja empregado como substituto do outro. Assim, diz-se que uma pessoa é culta quando domina certos conhecimentos, sobretudo no campo das artes, da literatura ou das humanidades. Homem culto é aquele que possui cultura no sentido de ser um homem instruído, ilustrado.

Para a antropologia, no entanto, *cultura* possui um significado mais amplo. Assim, o antropólogo Roque de Barros Laraia escreve:

> *"No final do século XVIII e no princípio do seguinte, o termo germânico* Kultur *era utilizado para simbolizar todos os aspectos espirituais de uma comunidade, enquanto a palavra francesa* Civilization *referia-se principalmente às realizações materiais de um povo. Ambos os termos foram sintetizados por Edward Tylor (1832-1917) no vocábulo inglês* Culture, *que "tomado em seu amplo sentido etnográfico é este todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade".* (Cultura: um conceito antropológico, Jorge Zahar Editor, Rio de Janeiro, 1989, pg. 25)

Clifford Geertz, respeitado antropólogo norte americano, cujas idéias possuem boa acolhida entre nossos cientistas sociais, recolhe algumas definições, que enumeramos a seguir:

> *"(1) "o modo de vida global de um povo": (2) "o legado social que o indivíduo adquire do seu grupo"; (3) "uma forma de pensar, sentir e acreditar"; (4) "uma abstração do comportamento"; (5) "uma teoria elaborada pelo antropólogo, sobre a forma pela qual um grupo de pessoas se comporta realmente"; (6) "um celeiro de*

---

[1] BACHAREL EM CIÊNCIAS SOCIAIS E DIREITO.
ASSESSOR DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

suas terras sem delongas, postergações ou formalismos. Essa uma das razões pela qual prescindiu-se da transcrição do título de propriedade no Registro de Imóveis para produzir efeitos *erga omnes*.

Estou certa de que a presente iniciativa será, sobremaneira, enriquecida no curso do processo legislativo, o qual espero seja breve, pois tão antiga a injustiça que agora, em parte, se pretende reparar.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995.

Senadora BENEDITA DA SILVA

Legislação Citada

LEI N. 6.383 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, e dá outras providências

. . . . . .

À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – (decisão terminativa)

Publicado no **DCN**, Seção II, de 28-4-95

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Acervo ISA

aprendizagem comum"; (7) "um conjunto de orientações padronizadas para os problemas recorrentes"; (8) "comportamento aprendido"; (9) "um mecanismo de regulamentação normativa do comportamento"; (10) "um conjunto de técnicas para se ajustar tanto ao ambiente externo como em relação aos outros homens"; (11) "um precipitado da história"". (Interpretação das Culturas, Zahar Editores, Rio de Janeiro, 1978, pg. 14).

Propõe, então, ele próprio, que por *cultura* deve-se entender "*um conjunto de mecanismos de controle - planos, receitas, regras, instruções (o que os engenheiros de computação chamam "programas")- para governar o comportamento*".(*op. cit. pg. 56)*

Nota-se que não podemos, portanto, desde o ponto de vista antropológico, fazer a redução do conceito de cultura ao de erudição e não podemos confundi-lo com manifestações artísticas ou científicas. Antropologicamente, o conceito de cultura vai além, abrangendo os modos como cada grupo se organiza, suas crenças, sua moral, seus mecanismos de controle social, enfim, seu modo de viver e reproduzir-se ao longo de sua história.

Em nossa Constituição Federal os dispositivos relativos à *cultura* e ao *patrimônio cultural* encontram-se no capítulo dedicado à educação, cultura e esportes, no título "*Da Ordem Social*". São os artigos 215 e 216:

À primeira vista, pode parecer que tais dispositivos tenham o objetivo de garantir a proteção do patrimônio cultural a partir do entendimento de que o conceito de *cultura* corresponda àquele adotado pelo senso comum, ou seja, como correspondente a erudição ou folclore, isso em razão da localização dos dispositivos no corpo da Carta.

Pode-se, ainda, fazer essa confusão se levarmos em consideração que as constituições anteriores firmaram-se segundo essa perspectiva, e durante o processo constituinte uma mesma comissão tratou dos temas Educação, Desporto e Cultura.

Entretanto, uma observação atenta mostra que a atual constituição inovou, apartando-se da linha seguida pelas anteriores e ampliando os horizontes.

Os dispositivos que definem o patrimônio cultural brasileiro e estabelecem normas de proteção a esse patrimônio adotam a visão antropológica para tratar o conceito de cultura, especialmente o artigo 216.

De fato, dispõe o art. 216 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes

Acervo ISA

grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A própria redação do artigo indica que não se está adotando o conceito restrito de cultura expresso pelo senso comum.

Inicialmente, não se refere somente a bens tomados individualmente, mas também a bens tomados em conjunto. Além disso, não se refere apenas a bens de natureza material, mas também aos imateriais.

Mas, principalmente, o artigo refere-se aos bens portadores de *referência à identidade, ação e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.* Assim, não toma a sociedade brasileira como um todo homogêneo, da maneira que as legislações anteriores faziam, mas como uma sociedade composta de diferentes grupos, com diferentes identidades e diferentes modos de criar, fazer e viver.

A referência à identidade e aos modos de fazer e viver remete à história e à cultura de cada grupo, indicando que o sentido dado ao termo cultura não é aquele advindo do senso comum, pois se assim fosse, não seria necessária a referência aos diferentes grupos formadores da sociedade.

É certo que também se incluem como patrimônio cultural, e portanto merecedores de proteção do Estado, as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, repetindo-se os textos constitucionais anteriores. Isso, contudo, não modifica a manifesta intenção de ampliar o sentido do conceito de cultura, de modo que a proteção a ser dispensada pelo Estado não se restrinja tão somente às manifestações artísticas, literárias ou científicas, mas atinja as formas de viver de cada grupo formador da sociedade.

Além disso, deve-se notar que o artigo não faz uma enumeração exaustiva do que seja patrimônio cultural. A enumeração é exemplificativa. Isso pode ser inferido da própria redação do artigo, uma vez que não é exclusiva. Fala que no patrimônio cultural brasileiro *incluem-se* os bens enumerados, mas deixa claro o *caput* que outros bens portadores de referência à identidade, memória e ação dos grupos deverão ser, igualmente, objeto de proteção. Em outras palavras, incluem-se os bens enumerados, mas não só estes.

Acervo ISA

Cultura, aqui, não é conceito referente a uma sociedade abstrata e tida como homogênea, mas que possui expressão concreta nos diferentes grupos que compõem a sociedade brasileira, em seus diferentes modos de viver e se expressar. O texto constitucional se importa com cada um desses grupos e os modos como vivem e se organizam.

José Cretella Jr., em seus *Comentários à Constituição de 1988* (2ª edição, vol. 8, Ed. Forense Universitária, rio de Janeiro, 1.993, pg. 4432 e 4433), já observa que o não especialista confunde o conceito de cultura com o de erudição e inteligência, e adota o conceito mais técnico para fazer seu comentário ao artigo.

Wolgran Junqueira Ferreira (*Comentários à Constituição de 1988*, vol. 3, Ed. Julex, São Paulo, 1989, pg. 1094), chega mesmo a comentar que a redação do artigo 216 da Constituição Federal parece ter sido feita por um antropólogo, dada sua redação.

Nas discussões e propostas que surgiram na comissão encarregada de redigir a seção da cultura na assembléia constituinte, alguns parlamentares foram mais adiante do que estatui o atual texto, sugerindo que as formas de *convívio* dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira seriam objeto de proteção. A proposta não vingou, mas isso não altera, de qualquer sorte, a visível intenção de adotar a visão antropológica do conceito.

Não importa, contudo, quem tenha sido o redator do dispositivo, já que ao intérprete interessa verificar qual a vontade da *lei*, e não a vontade do legislador. Nossa Constituição, se analisarmos detalhadamente os dispositivos em questão, deixa claro o sentido que pretende dar ao termo *cultura*.

Os dispositivos relativos à cultura, na atual Carta Magna, inauguram um novo momento na história constitucional ao modificar substancialmente o entendimento do conceito, passando a tomá-lo segundo o ponto de vista da antropologia.

De fato, a primeira referência constitucional à proteção e ao desenvolvimento da cultura consta da carta de 1934. Dispunha o art. 148 daquela constituição:

> *Art. 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do país, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual."*
> (Constituições do Brasil: de 1924, 1891, 1937, 1946, 1967 e suas alterações; Senado Federal; Subsecretaria de Edições Técnicas; Brasília; 1986; pg. 175).

A constituição de 1937 não fala explicitamente em cultura nos seus dispositivos, mas encontramos as seguintes redações para os artigos 128 e 134:

Acervo ISA

Art. 128 - A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e à de associações ou pessoas coletivas, públicas ou particulares.

Art. 134 - Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional. (*op. cit.*, pg. 216)

Na Constituição de 1946 encontramos os artigos 173, 174 e 175 redigidos da seguinte maneira:

Art. 173 - As ciências, as letras e as artes são livres.

Art. 174 - O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único - a lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 175 - As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do poder público. (*op. cit.*, pg. 292)

A Constituição de 1967, em seus artigos 171 e 172 praticamente repete a anterior. Vejamos:

Art. 171 - As ciências, as letras e as artes são livres.

Parágrafo único - O Poder Público incentivará a pesquisa científica e tecnológica.

Art. 172 - O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas. (*op. cit.*, pg. 399)

Finalmente, a Emenda Constitucional nº 01, de 1969, em seus artigos 179 e 180 dispõe:

Art. 179 - As ciências, as letras e as artes são livres, ressalvado o disposto no parágrafo 8º do artigo 153.

Parágrafo único - O Poder Público incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico.

Art. 180 - O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas. (*op. cit.*, pg. 476)

Acervo ISA

Em todas as constituições anteriores é visível a identificação do conceito de cultura com aquele expresso pelo senso comum, isto é, com a identificação de cultura com erudição, produção científica, literária e artística. Dessa forma, o interesse maior das Cartas anteriores era o estímulo e proteção às artes e às ciências, cabendo ao Estado resguardar os sítios de valor arqueológico, histórico e paisagístico, vale dizer, de valor científico e artístico.

A atual Constituição modificou essa visão, ampliando-a.

Não se pretende proteger e incentivar tão somente as artes e as ciências.

Além disso, a sociedade brasileira, como dito anteriormente, não é pensada mais como uma massa homogênea com uma única e igual identidade, mas como uma sociedade que se compõe de diferentes grupos, cada um portador de identidades e modos de viver específicos.

Não se visa mais, dessa maneira, a proteger tão somente objetos materiais de valor sobretudo acadêmico, mas também os bens de natureza material ou imaterial portadores de referência à *identidade de cada grupo formador da sociedade brasileira*. Cada um desses grupos, assim como seus modos de *fazer, criar e viver*, é objeto de proteção por parte do Estado.

Fica mais clara a nova ordem que se estabelece a partir da Carta de 1988 se fizermos a leitura do art. 216 em conjunto com o art. 3º. Este último dispõe, *verbis:*

> *Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*
> *I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*
> *II - garantir o desenvolvimento nacional;*
> *III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*
> *IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

O que se pretende garantir e defender, pois, não são apenas sítios, imóveis, objetos ou documentos. A Constituição atual quer que sejam garantidos os modos de vida e a identidade de cada grupo que compõe a sociedade brasileira.

Assim, por exemplo, a garantia da manutenção das comunidades remanescentes dos antigos quilombos nas terras que ocupam é modo de resguardar a identidade e a história dessas comunidades, resguardando-se, assim, a própria história brasileira. Importa para a Constituição que esses grupos possam existir segundo os modos de viver que criaram ao longo da história. Nesse sentido, o art. 68 do ADCT deve ser pensado em conjunto com os artigos 3º, 215 e 216 do corpo permanente da Carta de 1988. Impõe-se a interpretação sistemática.

Acervo ISA

Igualmente, o que a Carta assegura é que qualquer indígena, por exemplo, possa expressar-se livremente. Aliás, em relação a esses povos a Constituição foi mais adiante, reconhecendo a sua organização social e seus direitos originários sobre as terras que ocupam (art. 231). Isso reforça o entendimento de que *cultura*, em nossa ordem jurídica inaugurada em 1988, deve ser entendida segundo o ponto de vista antropológico.

Dessa forma, os instrumentos de proteção ao patrimônio cultural brasileiro devem ser ampliados. A própria Constituição deixa isso claro ao fazer menção a *outras formas de acautelamento e preservação* no parágrafo primeiro do art. 216.

Não somente o tombamento, que visa proteger bens materiais deve ser adotado como forma de proteção. Da mesma maneira, não somente inventários e registro devem servir à proteção do patrimônio cultural. É necessário que se criem, por exemplo, normas de proteção aos bens materiais e imateriais que sirvam de referência à identidade de um grupo formador da sociedade.

É visível a mudança ocorrida em 1988, se analisarmos atentamente o artigo 216.

Mas não só. Mesmo se tomarmos o art. 215, de redação mais tímida e aparentemente ligado ao antigo modelo, veremos que essa ligação é também aparente, e já se verifica uma ruptura com as ordens anteriores.

Inicia o artigo por garantir a todos o pleno *exercício* dos direitos culturais, ou seja, por garantir modos de expressão e de fazer.

O parágrafo primeiro, explicitando um pouco mais o *caput*, fala na proteção às manifestações culturais dos *grupos participantes do processo civilizatório nacional*. Ora, aqui também a sociedade não aparece como um todo homogêneo, mas como composta de diferentes grupos, os quais, em seus interrelacionamentos constróem o processo civilizatório nacional. Diferentes grupos, com diferentes culturas.

É claro que nossa Constituição não avançou tanto como a Carta colombiana de 1991 que estatui, em seu art. 7º:

> *Artículo 7. El Estado reconoce y protege la diversidad étnica y cultural da la Nación colombiana.*

Entretanto, não resta dúvida que a ordem mudou substancialmente.

Diante dos objetivos fundamentais da República, impõe-se reconhecer a mudança. O que se pretende é construir uma sociedade livre, justa e solidária, na qual os diferentes grupos possam viver com a garantia de que não serão discriminados, e possam manter sua identidade, sob a proteção do Estado.

O intérprete da Constituição, e o Poder Público, na sua atuação, deverão, dessa maneira, ter em conta que não mais se pretende preservar bens materiais através de instrumentos como tombamentos e

Acervo ISA

inventários tão somente. Não são apenas os bens de valor artístico, literário, paisagístico ou científico que devem ser protegidos, mas os grupos formadores da sociedade brasileira e aquilo que porte referência à identidade e às formas de fazer e de viver de cada um desses grupos. A ação do Estado ampliou-se, nesse sentido

No que diz respeito à atuação do Ministério Público, igualmente, é importante notar que a instituição deve estar atenta à nova orientação constitucional. Tanto mais pelo fato de que a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1.993) estabelece, em seu art. 5º, III, que é função institucional do *Parquet*, entre outras, "*a defesa dos seguintes bens e interesses: a) o patrimônio nacional; b) o patrimônio público e social; c) o patrimônio cultural brasileiro; d)o meio ambiente e; e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da criança, do adolescente e do idoso*". Além disso, a Lei Complemantar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público "*promover o inquérito civil e ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos às comunidades indígenas , à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor e; c) outros indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos*"(art. 6º, inc. VII).

À luz da nova ordem constitucional e da Lei Complementar nº 75/93, as atribuições do *Parquet* ampliaram-se, incluindo definitivamente a defesa dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, entendido este como o conjunto de bens que portam referência à identidade, memória e ação desses grupos.

Os órgão do Ministério Público devem estar atentos à mudança da ordem constitucional, de modo a poderem agir de maneira mais harmônica com a nova Constituição no exercício de suas funções, seja na atuação judicial, seja na atuação junto a órgão da Administração, fiscalizando os atos do Poder Público. Essa atuação deve ter como norte a visão antropológica do conceito de cultura.

Trata-se de inaugurar uma nova fase na história do país.

Brasília, 29 de maio de 1995.